



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº.: 11516.002854/2004-79
RECURSO Nº. : 145.870
MATÉRIA : IRPJ – Anos calendário 2000/2004
RECORRENTE: Supermercado Atacado e Importadora Magia Ltda.
RECORRIDA: DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC.
SESSÃO DE : 22 de setembro de 2006
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.775

MULTA DE OFÍCIO – Nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício no percentual de 75% por expressa determinação legal. O princípio constitucional que veda o confisco refere-se exclusivamente a tributos, não se aplicando às penalidades.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de juros de mora pela Taxa Selic está prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 que não foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e nem suspensa a sua execução pelo Senado Federal – Súmula 1º. CC n 4.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SUPERMERCADO ATACADO E IMPORTADORA MAGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 11516.002854/2004-79
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.775



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDOI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



PROCESSO Nº. : 11516.002854/2004-79
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.775

RECURSO Nº.: 145.870
RECORRENTE: SUPERMERCADO ATACADO E IMPORTADORA MAGIA LTDA.

RELATÓRIO

SUPERMERCADO ATACADO E IMPORTADORA MAGIA LTDA., já qualificada nos presentes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC (fls. 165/170), que julgou procedente o lançamento de multa de ofício e a cobrança de juros de mora, interpôs o recurso voluntário, de fls. 189/199 instruído com os anexos de fls. 200/207, a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Em procedimento de fiscalização foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, abrangendo fatos geradores de março de 2000 a junho de 2004, sendo lavrado o Auto de Infração de fls.113/115, consubstanciando a exigência de crédito tributário - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - no montante de R\$ 135.820,36, juros de mora e aplicada multa no percentual de 75% incidente sobre o montante de tributo devido.

Em sua impugnação de fls. 131/139, a contribuinte se insurge contra a cobrança dos encargos, requerendo seja declarada a natureza confiscatória da multa de 75%, que considera inconstitucional, e a legalidade da taxa SELIC praticada para a contagem dos juros, devendo ser aplicado o percentual de 1% ao mês, previsto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A decisão recorrida apresenta a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Assunto: Processo Administrativo Fiscal



PROCESSO Nº. : 11516.002854/2004-79
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.775

Data do fato gerador: 31/03/2000, 31/03/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004

Ementa: Matéria Não Impugnada

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997).

Data do fato gerador: 31/03/2000, 31/03/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004

Ementa: Lançamento de Ofício. **Multa** aplicável

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

Juros de Mora. Aplicabilidade da Taxa SELIC.

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/2000, 31/03/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004

Ementa: Arguições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Legislação Tributária

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente.



PROCESSO Nº. : 11516.002854/2004-79
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.775

Em suas Razões de recorrer, inicialmente contesta a exigência da multa de 75%, que classifica como exacerbada e confiscatória, citando e transcrevendo doutrina e jurisprudência que entende pertinente à matéria.

Discorre, a seguir sobre a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC na cobrança de juros de mora.

Em seguida, argüi “a impossibilidade de se utilizar a SELIC como taxa de juros moratórios”, em face de seu evidente caráter remuneratório. Ressalta a limitação constitucional da taxa de juros em um por cento e, também, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que acolheu a tese da inconstitucionalidade de juros de mora pela Taxa SELIC no Recurso Especial nº. 215.881/PR, em que foi Relator o Ministro Franciulli Netto.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the end.A small, handwritten mark or signature in black ink, appearing as a stylized 'G' or similar character.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

No exame do mérito, na primeira instância, o montante do débito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuição Social ficou demonstrado com meridiana clareza, débito este não contestado pela recorrente.

Conforme se verifica do relatório, nesta fase, o litígio cinge-se à discussão sobre a aplicabilidade da Taxa SELIC no cálculo do montante dos juros moratórios devidos, e à exigência de multa no percentual de 75% sobre o valor devido.

Com relação aos juros moratórios calculados com base na taxa Selic, é de se observar que a matéria já se encontra simulada por este E. Conselho de Contribuintes, devendo-se, portanto, aplicar o Enunciado da Súmula nr. 4, no sentido de que *"a partir de 1º. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais"*.



Da mesma forma em relação no trato de sua constitucionalidade, também já sumulada por este E. Conselho – Súmula 1º. CC n. 2, no sentido de que “O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”, razão porque, afasto os argumentos despendidos pela Recorrente em relação a presente matéria.

Quanto à exigência de multa de ofício, em percentual correspondente a 75% do valor do tributo exigido, é de se observar que o lançamento fiscal decorre de atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, tal como estabelecido no art. 142, parágrafo único, do CTN, quando, a teor do art. 44, I § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 1996, é prevista em lei a aplicação da multa de ofício:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;” (Grifou-se)

Dessa forma, não compete ao órgão julgante administrativo apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou

inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Transcreve-se a seguir o artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil, trazido à pela ora Recorrente, em sua peça de defesa:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco; (grifei)

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições

de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g".

§ 7º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.



PROCESSO Nº. : 11516.002854/2004-79
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.775

Da leitura do texto se depreende claramente que o citado artigo da Constituição vigente não constitui fundamentação legal para elidir a cobrança da multa regularmente criada em lei, sob alegação de que seu valor percentual seria exacerbado, configurando um “confisco”, portanto vedado pela Carta Magna. Com a ressalva de que foge da competência de um órgão do Poder Executivo discutir a constitucionalidade de uma lei vigente, regularmente expedida, apenas para argumentar, a discussão não prosperaria no presente caso, haja vista que no artigo 150 se trata, expressamente, de coibir a utilização de **tributo** como confisco.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 22 de setembro de 2006.


VALMIR SANDRI

